



PROCESSO Nº : 1569-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PORTAL DO
ARAGUAIA - CIDESAPA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia. Manifestação pela regularidade das contas anuais de gestão, com determinações, aplicação de multas e imputação de débito.

PARECER Nº 6.090/2015

1. RELATÓRIOS

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2014, do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia - CIDESAPA**, sob a responsabilidade do **Sr. Odoni Mesquita Coelho**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Presidente do Conselho Diretor do Consórcio:

Odoni Mesquita Coelho (01/01/2014 à 31/12/2014)

b) Secretária Executiva e responsável pelo APLIC

Márcia Cristina Moraes (01/01/2014 à 31/12/2014)

c) Responsável Contábil e responsável pelo APLIC:

Hugo Ramão S. Arce (01/01/2014 à 31/12/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 26305/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando inicialmente a existência de seis irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa.



8. Após o recebimento das defesas, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo de auditoria (doc. digital nº 157747/2015) por meio do qual propugnou pela **manutenção de três irregularidades**.

9. Notificados, os responsáveis apresentaram alegações finais de forma conjunta, mediante doc. digital nº 170869/2015.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, com base no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, do relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, conclui-se pela **permanência das três irregularidades** apontadas pela equipe técnica no relatório conclusivo.

14. Contudo, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade, com determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito**. Tal conclusão leva em consideração que não houve o comprometimento da higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

Responsável: Odoni Mesquita Coelho – Presidente do Consórcio

7.3. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno Grave. EB 03.**

7.3.1. A Sra. Márcia Cristina Moraes, além de atestar notas fiscais (Doc. Digital 212776/2014, p. 16, 18, 23, 25, 28, 36, 41 e 44) e de realizar pagamentos a fornecedores (Doc. Digital 212776/2014, p. 53, 57, 60, 63, 65, 74, 77, 80, 83 e 91- 103), foi também nomeada para o cargo de controlador interno (Doc. Digital 212063/2014, p. 6-8) do CIDESAPA (**Subitem 6.3.2**).

16. Em caráter preliminar, a equipe técnica constatou impropriedade relativa à manutenção da Sra. Márcia Cristina de Moraes durante o exercício de 2014 no cargo de controlador interno, servidora que já exercia cumulativamente as atribuições de atestar notas fiscais e realizar pagamentos.

17. Em sede de defesa, o gestor sustenta que apesar de a Sra. Márcia Cristina



Moraes atestar notas fiscais, como evidenciado pela equipe técnica, ela não realiza, individualmente, pagamentos a fornecedores do CIDESAPA. Referidas despesas, segundo o defendente, são pagas com assinatura eletrônica conjunta da referida servidora conjuntamente com o Diretor, o que afastaria a mácula ao princípio da segregação de funções.

18. Nas alegações finais, o gestor reafirma que deve-se levar em conta o reduzido quadro funcional do Consórcio. Cita a Resolução de Consulta nº 21/2010/TCE-MT, com base na qual argumenta que o Consórcio não é obrigado a implantar unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.

19. Em que pese as alegações do gestor, nota-se que a irregularidade deve permanecer. O próprio gestor admite que a Sra. Márcia Cristina Moraes foi designada para “acompanhar as adequações das normativas e instruções do sistema de controle interno” do Consórcio e, concomitantemente, atestava as notas fiscais para pagamento de fornecedores.

20. Ademais, a Resolução trazida pelo defendente como fundamento de defesa, não desincumbe a Administração do Consórcio de realizar o controle interno, apenas de implantar uma unidade de controle. Nesta senda, para não infringir o princípio da segregação de funções, o gestor poderia utilizar os serviços de controlador(es) internos dos Municípios consorciados, conforme bem pontuou a equipe de auditoria.

21. Quanto aos pagamentos, o gestor não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações.

22. Isto posto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**, em consonância com a equipe técnica.



Responsável: Odoni Mesquita Coelho – Presidente do Consórcio

7.5. Prestação de contas irregular de diárias (arts. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e Acórdão TCE MT 1.783/2003). **Despesa Moderada. JC 16.**

7.5.1. Ausência de comprovação de despesas indenizadas por diárias percebidas pelos agentes públicos Odoni Mesquita Coelho (presidente) e Sra. Márcia Cristina Moraes (secretária executiva), conforme amostra selecionada pela equipe (**Subitem 6.3.1**).

23. Primeiramente, cumpre esclarecer a exclusão, no relatório conclusivo, da Sra. Márcia Cristina de Moraes da lista de rol de responsáveis. A equipe técnica destacou a fragilidade na responsabilização da servidora, tendo em vista que o recebimento do valor de diárias a ela destinado foram depositados diretamente na conta pessoal do gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho, conforme faz prova o Doc. Digital nº 212788/2014. Este *Parquet* de Contas partilha do entendimento firmado pela equipe técnica pela exclusão da servidora do rol de responsáveis desta irregularidade.

24. Em sua defesa, o gestor afirmou que a ausência de bilhetes de passagem se deve ao fato de que foi utilizados do veículo cedido pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF para realização da viagem. Afirma que juntou na defesa documentos que comprovam o itinerário.

25. Inobstante as alegações de defesa, observa-se falhas nos documentos utilizados para a prestação de contas dos deslocamentos que fizeram parte da amostra selecionada pela equipe de auditoria.

26. Conforme o próprio gestor alega, não somente os bilhetes de passagem são capazes de comprovar o deslocamento. Contudo, não houve juntada, seja na defesa, seja nas alegações finais, de qualquer documento hábil a afastar a irregularidade em comento.

27. A equipe técnica identificou que o pagamento de diárias sem a regular liquidação perfaz o montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), montante este que deve ser restituído ao erário (pg. 22 do relatório técnico preliminar).

28. Diante das constatações, **opina-se pela manutenção da irregularidade e imputação de débito ao gestor.**



Responsáveis: Hugo Ramão S. Arce - Contador

7.6. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC). **Contabilidade Moderada. CC 07.**

7.6.1. Segundo consta no relatório emitido pela Sra. Márcia Cristina Moraes junto ao aplicativo contábil do CIDESAPA (Doc. Digital 212777/2014, p. 1-3), constata-se, a partir do cotejo entre as datas e os valores de aquisição e atuais, que diversos itens patrimoniais ou não foram depreciados até o momento atual, ou o foram em taxa anual ínfima, não condizente com a natureza do bem (tecnológico) e com o largo tempo de uso (**Subitem 6.4.1**).

29. Quanto ao apontamento, registre-se que a defesa foi apresentada pelo gestor do Consórcio, em que pese tenha sido atribuída ao responsável pela contabilidade da instituição.

30. A defesa afirma que a irregularidade apontada não deve subsistir, pois, à época da inspeção *in loco* (novembro de 2014), de fato, ainda não havia depreciação contábil registrada pelo setor competente, o que somente ocorreu em dezembro de 2014, após envio, por parte da Comissão de Avaliação e Depreciação, do relatório de inventário e avaliação dos bens depreciáveis ao contador contratado pelo CIDESAPA.

31. No relatório conclusivo, a equipe técnica pontua que embora a depreciação tenha sido realizada no mês de dezembro de 2014, tal proceder não tem o condão de afastar o achado de auditoria evidenciado. Isso porque o objeto do apontamento foi a total ausência – **desde a data de aquisição do bem depreciável** – de escrituração da depreciação, consoante se vê no Doc. Digital 26305/2015, p. 28.

32. A Resolução Normativa nº 03/2012/TCE-MT estabeleceu como prazo fatal a data de 31/12/2013 para escrituração da depreciação contábil no âmbito dos órgãos e entidades públicas estaduais e municipais. Portanto, nota-se que os bens do Consórcio, adquiridos há anos, nunca foram objeto da técnica contábil de depreciação até novembro de 2014.

33. Pelo exposto, tendo em vista que a irregularidade efetivamente restou configurada, **o Ministério Público de Contas manifesta pela sua manutenção.**



2.2. Das Irregularidades afastadas pela equipe técnica

7.1. O processo orçamentário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Portal do Araguaia foi realizado em desacordo com determinações legais. (Lei 11.107/05 e Portaria STN 72/2012). **Irregularidade sem** classificação.

7.1.1. A falta de planejamento orçamentário no âmbito do CIDESAPA implicou discrepância entre a previsão e a arrecadação da receita. Contratos de rateio estão sendo prorrogados indevidamente, estendendo-se, equivocadamente, o prazo de validade dos mesmos através de aditivos, em afronta ao art. 16 da Lei nº 11.107/05. O orçamento do consórcio foi aprovado através da Resolução 12/2013 em 28/11/2013 (intempestivamente) com assinatura exclusiva da Secretária Executiva (Doc. Digital 208743/2014, fls. 52-55), agente público não competente para realização de tal mister (**Subitem 6.1.1**).

34. A equipe técnica afastou no relatório conclusivo a presente irregularidade, em razão da fragilidade na confecção do achado, tendo em vista a fragilidade dos critérios utilizados para configuração dos achados.

35. Explica a equipe que diante da baixa lesividade da ocorrência para a governança do CIDESAPA, por entender que o único critério de auditoria evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (art. 16, da Lei 11.107/05) como lastro para evidenciar a ilicitude das três situações encontradas descritas (intempestividade na confecção do orçamento, invalidade da peça orçamentária, eis que subscrita por agente incompetente e aditivação indevida de contrato de rateio afeto ao exercício anterior) **não versa sequer indiretamente sobre orçamento no contexto de consórcios públicos**.

36. Nota-se dos documentos trazidos aos autos e pelo aparte realizado pela equipe técnica, que o apontamento em questão não foi regularmente elaborado, tendo em vista que os achados não possuem relação com o critério legal utilizado como parâmetro. Ademais, entendemos que nova citação do gestor e o rito processual a ser posteriormente seguido, não justifica a adoção das medidas corretivas, em razão do seu baixo custo/benefício.

37. Portanto, em consonância com a equipe técnica, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade**.



7.2. Opção por alocação de posto de trabalho (pagamento por dias/horas trabalhados), em detrimento de vinculação da remuneração do agente terceirizado com os resultados dos serviços pretendidos pela Administração (Princípio da eficiência administrativa, art. 37, caput, CF/88). **Irregularidade sem classificação.**

7.2.1. Sr. Odoni Mesquita Coelho assinou os termos aditivos II e III, referentes à prorrogação de prazo do contrato de serviços advocatícios 002/2013, sendo que na cláusula primeira dos respectivos aditivos havia dispositivo que atrelava a remuneração do agente contratado às horas de trabalho deste, e não a indicadores objetivos de produção do advogado em favor do consórcio (quantidades de pareceres emitidos, de causas ganhas, de petições impetradas), infringindo o princípio da eficiência administrativa, erigido no art. 37, caput, da Constituição da República (**Subitem 6.2.1**).

38. A equipe técnica afastou a irregularidade em comento, por inexistir norma legal ou jurisprudência que determinem, no contexto de serviços de advocacia prestados à Administração (ao revés do que ocorre para com serviços de Tecnologia da Informação), a vinculação da remuneração aos resultados/produtos (quantidade de serviços). A equipe técnica baseou o afastamento em entendimento construído no Tribunal de Contas da União sobre a impossibilidade, em certos casos, da vinculação de remuneração paga pela Administração a resultados.

39. De fato, entendemos que a descrição da irregularidade não permite uma penalização por parte do Tribunal de Contas, já que não há embasamento legal para a exigência descrita. Registre-se que a questão não abordou a legalidade na contratação do profissional, e sim, a opção do modelo de remuneração.

40. Deste modo, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade.**

7.4. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05). **Irregularidade sem classificação.**

7.4.1. Os prefeitos de General Carneiro, de Ribeirãozinho, de Barra do Garças e de Torixoréu se omitiram de ordenar as transferências financeiras acordadas na cláusula primeira dos contratos de rateio firmados (Doc. Digital 208743/2014, p. 111-116, p. 120-126), o que ocasionou inadimplência do CIDESAPA para com seus fornecedores em 2014 (**Subitem 6.1.2**).

41. O Sr. Odoni Mesquita Coelho sustentou que todos os Municípios inadimplentes para com o CIDESAPA, adimpliram os débitos ao fim de 2014, à exceção do Município de Barra do Garças, que deixou parte da dívida para quitar apenas em março de 2015. Juntou à defesa extrato da conta-corrente do Consórcio, em que se



verificam as transferências dos valores por parte dos Municípios devedores.

42. A equipe técnica afastou a irregularidade, sugerindo determinação atual gestão do CIDESAPA que, ante situações de inadimplência dos Entes Consorciados, exija o cumprimento das obrigações financeiras assumidas no contrato de rateio, aplicando aos eventuais devedores as penalidades igualmente consignadas em tais instrumentos (suspensão e exclusão do Município; aplicação de multa de mora), após concluso regular procedimento administrativo, tudo com base no que preceitua o art. 8º, § 3º, da Lei 11.107/05.

43. Tendo em vista as providências adotadas pela gestão do Consórcio, este *Parquet* de Contas coaduna com a conclusão da equipe técnica, **pelo afastamento da irregularidade.**

2.3. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

44. As contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia - CIDESAPA**, exercício de 2013 (Processo nº 8280-5/2013, Acórdão nº 05/2014-PC), foram julgadas regulares com determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram para que o atual gestor:

a) em observância ao Acórdão nº 1.783/2003, assegure que a concessão de diárias e a respectiva prestação de contas demonstre a real motivação da despesa, de modo a assegurar a lisura do gasto realizado; e, b) em obediência ao artigo 187 do Regimento Interno e as Resoluções Normativas nº 16/2008, 13/2010 e 17/2011 deste Tribunal, garanta a exatidão e a tempestividade das informações enviadas por eletrônico a este Tribunal;

45. Conforme se observou na análise da irregularidade JC 16 (item 7.5), a gestão é **reincidente** na irregularidade relativa a despesas ilegítimas decorrentes de prestação de contas irregular.



46. Além disso, não atendeu à determinação do item “b” do Acórdão nº 05/2014, pois houve atraso no envio de informações pelo Sistema Aplic, conforme consignou a equipe técnica.

3. ANÁLISE GLOBAL

47. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, em concordância integral com a equipe técnica, é possível identificar a ocorrência de **três impropriedades no exercício de 2014**, as quais não comprometem a gestão como um todo.

48. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos importantes ao erário, além de não terem desestabilizado a atuação da administração, estando ligadas principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

49. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

50. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende opina pelo julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia - CIDESAPA, com determinações, aplicação de multas pecuniárias e imputação de débito ao responsável pelas irregularidades evidenciadas.**



4. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia - CIDESAPA**, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **determinação** à gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia - CIDESAPA para que:

b.1) **observe** o princípio da segregação de funções, o qual consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando assim o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor;

b.2) **exija o cumprimento das obrigações financeiras assumidas no contrato de rateio**, ante situações de inadimplência dos Entes Consorciados, aplicando aos eventuais devedores as penalidades igualmente consignadas em tais instrumentos (suspensão e exclusão do Município; aplicação de multa de mora), após concluso regular procedimento administrativo, tudo com base no que preceitua o art. 8º, § 3º, da Lei 11.107/05;



b.3) **exija a comprovação de despesas acessórias** (alimentação e hospedagem) ao objeto do deslocamento informado pelo servidor, e requeira, sob pena de devolução integral do valor da diária inquinada, comprovação documental de participação do agente no evento/local de destino informado no momento do pedido de concessão da vantagem indenizatória;

b.4) **exija** do profissional de contabilidade o registro oportuno da depreciação contábil dos bens do Consórcio, com provisões mensais, em respeito ao Princípio Fundamental da Oportunidade, erigido na Resolução CFC 750/93;

c) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (**EB03 e JC16**), com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, em razão de descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 05/2014-PC, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela condenação ao **Sr. Odoni Mesquita Coelho** à **restituição** aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Portal do Araguaia - CIDESAPA do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente desde 10/02/2014 até a data do recolhimento;

f) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Hugo Ramão S. Arce**, em razão da irregularidade evidenciada nos autos (**CC 07**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser



considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

gi) pela **advertência** ao gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 17 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.